



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 754, autorizando a Irmandade do Rosário da freguesia de Vilar do Monte a aplicar parte do seu fundo às despesas a fazer com a reforma dos seus estatutos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 755, determinando que os magistrados do Ministério Público sejam autorizados a desistir de processos instaurados nos tribunais de presas anteriormente à publicação do decreto n.º 2:565, que alterou a forma de processo naqueles tribunais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:577, mandando considerar na administração e fruição do Estado, para os efeitos da isenção da contribuição de juros, os capitais mutuados pelas corporações religiosas e arrolados em virtude da Lei da Separação.

Decreto n.º 2:578, determinando que a contribuição de juros relativa a letras protestadas seja sempre paga, por meio de estampilhas, por todo o tempo que decorrer desde o protesto até a propositura da acção em juízo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:579, estabelecendo na sede de cada distrito da província de Angola uma assemblea de apuramento dos votos recolhidos nas respectivas assembleas primárias.

Decreto n.º 2:580, inserindo várias disposições destinadas a promover o desenvolvimento da agricultura na província de Cabo Verde.

Decreto n.º 2:581, dando nova constituição ao quadro privativo das forças coloniais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 755

Atendendo a que o decreto n.º 2:565, publicado no *Diário do Governo* de 14 de Agosto do corrente ano, estabeleceu importantes alterações na forma de processo nos tribunais de presas, que antes era exclusivamente regulado pelo decreto n.º 3, de 29 de Março de 1907;

Atendendo a que já haviam sido instaurados diferentes processos desta natureza em harmonia com as disposições deste último decreto, e que se não coadunam com aquelas alterações, havendo por isso necessidade de desistir desses processos para de novo serem instaurados nos precisos termos do citado decreto n.º 2:565:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os magistrados do Ministério Público, respectivos, sejam, nos termos dos artigos 142.º e 143.º do Código do Processo Civil, autorizados especialmente a desistir de processos instaurados nos tribunais de presas, anteriormente à publicação do decreto n.º 2:565, de 14 de Agosto corrente, para de novo serem instaurados conforme as disposições deste decreto.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—*Luis de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 754

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de Vilar do Monte, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, pedindo autorização para levantar do seu fundo, a quantia de 20\$, a fim de ocorrer às despesas com a reforma dos seus estatutos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:577

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e atendendo ao que me apresentaram os Ministros da Justiça e Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados na administração e fruição do Estado para os efeitos da isenção da contribuição de juros os capitais mutuados pelas igrejas, capelas, sés, cabidos, seminários, recolhimentos, beatérios, confrarias ou irmandades extintas, e outras instituições e corporações religiosas arrolados nos termos dos decretos de 8 de Outubro e 30 de Dezembro de 1910 e 20 de Abril de 1911, administrados pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação ou pela Comissão Juridicional dos